

TC 003.634/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Coroatá – MA.

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34); Luiz Marques Barbosa Júnior (CPF 673.827.033-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá – MA de 1/1/2005 a 31/12/2012, e Luiz Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Coroatá – MA de 2/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Coroatá – MA no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 13730 (peça 2, p. 3-64) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá – MA, com o objetivo de subsidiar a Coordenação Geral de Urgência e Emergência (CGUE) do Ministério da Saúde na verificação da gestão e do gerenciamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU 192.

3. A auditoria constatou dano ao erário da União de R\$ 1.556.000,00 (peça 2, p. 36), devido à seguinte irregularidade:

3.1. ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Coroatá, para custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no exercício de 2012. (Constatação n. 288268, Devoluções n. 133103, 133104, 133105, 133106, 133107, 133108, 133109, 133111, 133112, 133113, 133114, 133115, 133116, 133117).

4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 32-36.

5. O Relatório Completo do Tomador de Contas 000186/2016 (peça 1, p. 26-29), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade dos Srs. Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá – MA de 1/1/2005 a 31/12/2012, e Luiz Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Coroatá – MA de 2/1/2009 a 31/12/2012.

6. O Relatório de Auditoria 1119/2016 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 31-33) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Diante disso, a CGU emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 1, p. 34), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 35), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 36). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 22).

8. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 16/2/2017, dando início à



fase externa da TCE.

9. A instrução à peça 6 corroborou, em parte, a análise empreendida na fase interna desta tomada de contas especial. Concluiu pela existência de indícios de dano ao erário e pela correta quantificação do débito pelo tomador de contas, no valor de R\$ 1.556.000,00, mas divergiu quanto à inclusão do Sr. Luís Mendes Ferreira no polo passivo desta TCE, em consonância com o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e a jurisprudência desta Corte de Contas, vez que inexistem elementos que permitam afirmar que os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá – MA não foram geridos pelo secretário de saúde. Consequentemente, defendeu que a responsabilidade recairia somente sobre o Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Coroatá – MA de 2/1/2009 a 31/12/2012.

10. Ante a anuência a essas conclusões pelo corpo dirigente da Secex-PA (peça 7) e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, consubstanciada no art. 1º, inciso VII, da Portaria n. 10, de 15/8/2017, promoveu-se a citação do responsável por intermédio do ofício 0013/2018-TCU/SECEX-PA (peça 9), para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito decorrente da irregularidade a seguir detalhada:

10.1. **Responsável:** Luiz Marques Barbosa Júnior.

10.1.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Coroatá – MA, em face de despesas realizadas no exercício de 2012 com recursos destinados às “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC”, sem a apresentação de documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria n. 13730, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em outubro de 2013.

10.1.2. **Conduta:** efetuar despesas com recursos destinados às “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC” para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveria efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução.

10.1.3. **Dispositivos violados:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e o art. 34 da Portaria 204/GM/MS, de 29/1/2007.

11. Regularmente notificado (peça 10), o Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior requereu, em petição à peça 11, prorrogação de prazo para apresentação de defesa, totalizando 90 dias. Em despacho à peça 12, deferiu-se, mediante delegação de competência do Relator (art. 1º, inciso III, da Portaria n. 10, de 15/8/2017), a prorrogação de prazo para atendimento da citação, na forma solicitada. O responsável apresentou alegações de defesa às peças 13-15.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

12. Extrai-se do relatório do Denasus e do relatório do tomador de contas a seguinte irregularidade:

12.1. **Irregularidade:** ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Coroatá, para custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no exercício de 2012;

12.1.1. Valor histórico: R\$ 1.556.000,00;

12.1.2. Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e o art. 34 da Portaria 204/GM/MS, de



29/1/2007;

12.1.3. Responsável: Luiz Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Coroatá – MA de 2/1/2009 a 31/12/2012;

12.1.4. Conduta: efetuar despesas com recursos destinados às “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC” para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveria efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução;

12.1.5. Evidência: Constatação n. 288268 (peça 2, p. 18-20) do Relatório de Auditoria 13730 do Denasus.

13. Ressalte-se que a ocorrência se refere à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria 13730 do Denasus (peça 2, p. 3-64).

14. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto no art. 37, **caput**, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e nos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

15. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

16. Ante esse arcabouço normativo, o gestor aqui responsabilizado deveria comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

Individualização das Condutas

17. Cabe ressaltar que a responsabilização do agente público integrante da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

18. A responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, **caput** e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

19. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

20. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro), 704/2013-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro André de Carvalho) e 284/2014-TCU-1ª Câmara (rel.



Ministro José Múcio Monteiro). Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Marcos Bemquerer), impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa **in vigilando** ou **in eligendo**.

21. No caso em tela, a equipe de auditoria não identificou participação direta ou indireta do prefeito na gestão do Fundo Municipal de Saúde, a despeito de o incluir no polo passivo desta TCE durante a fase interna. Nesse ponto, corrobora-se o exame efetuado na instrução à peça 6, a seguir reproduzido, no sentido de excluir da relação processual o Sr. Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá – MA de 1/1/2005 a 31/12/2012:

Gestor responsável

14. A responsabilização constatada pelo instaurador recaiu sobre os Srs. Luís Mendes Ferreira e Luiz Marques Barbosa Júnior, respectivamente prefeito e secretário Municipal de Saúde de Coroatá/MA à época dos fatos, a quem se imputou o valor original de R\$ R\$ 1.556.000,00.

15. Regularmente notificados tanto na fase de esgotamento das medidas administrativas quanto após a instauração do processo de TCE, o ex-prefeito Luís Mendes Ferreira (peça 2, p. 167-169, 182-184, 201-202 e peça 3, p. 9) e o ex-secretário Municipal de Saúde Luiz Marques Barbosa Júnior (peça 2, 168, 179, 186 e peça 3, p. 10-16)) não recolheram o valor cobrado nem apresentaram a documentação comprobatória das despesas.

16. Entretanto, no que diz respeito ao gestor a ser responsabilizado, segundo o art. 9º, inciso III, e art. 18 da Lei 8.080/1990, a direção do SUS no âmbito do município compete ao secretário municipal de saúde ou cargo equivalente.

17. Conforme entendimento fixado no Acórdão 5509/2013-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, “a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde”. Para a relatora, “independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para a ex-secretária a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no pacto pela saúde”.

18. Somente quando presentes nos autos evidências de que o chefe do Poder Executivo avocou para si a competência legalmente atribuída ao secretário de saúde para gerir os recursos do fundo é que o TCU tem admitido excluir a responsabilidade do secretário de saúde para imputá-la diretamente ao prefeito (Acórdão 6008/2014-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro). A esse entendimento se filia o Acórdão 2211/2016-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, de seguinte enunciado: “Inexistindo provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída, como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990”.

19. A responsabilização do prefeito somente ocorre, portanto, quando existentes elementos comprobatórios de que atuou em substituição ao secretário municipal na gestão dos recursos da saúde, conforme se depreende do enunciado do Acórdão 7503/2015-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues: “O prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990)”. Idêntica linha decisória é seguida pelo Acórdão 1997/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, de seguinte enunciado: “Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o



secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990”.

20. Convém observar ainda a inadequação jurídica de, sob o argumento de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, atribuir solidariedade ao prefeito pelas irregularidades cometidas no âmbito da secretaria municipal de saúde.

21. Nos casos de gestão de recursos em que o prefeito delega a secretários ou outros subordinados a competência para a prática de atos de execução da despesa, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega” (entre outros, os acórdãos 54/1992, relatado pelo Ministro Bento José Bugarin, 56/1992, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, 1.619/2004, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 1.843/2005, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário, 153/2001, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, e 726/2007, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, da Segunda Câmara, e 1.247/2006, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, da Primeira Câmara).

22. Relativamente, porém, aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, não há que se falar em delegação por parte do prefeito, pois a competência para gerir os recursos é atribuída pelo art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 ao secretário municipal de saúde, cabendo a exclusão de sua responsabilidade apenas diante de atos que evidenciem a avocação dessa competência pelo chefe do Poder Executivo local.

23. Nos presentes autos, inexistem elementos que permitam afirmar que os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA não foram geridos pelo secretário de saúde, Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior. Assim sendo, deve a responsabilidade ser atribuída exclusivamente a ele, a quem cabe a imputação do débito total relativo às irregularidades, afastando-se a responsabilidade do ex-prefeito Luís Mendes Ferreira.

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior

22. O responsável afirma inicialmente que necessitou de tempo adicional para apresentação de sua defesa por não ter em sua posse a documentação pertinente. Esclarece que apresenta os documentos pedidos em relação tanto aos repasses federais quanto aos estaduais, a despeito de seu entendimento de que a esfera federal fiscaliza apenas os repasses federais. Enfatiza ainda que fez resumos de demonstrativos repasse a repasse respeitando o Relatório do Denasus, para que fosse seguida a ordem de cada uma das proposições de devolução. (peça 13, p. 1-2).

23. Informa que, dado o atraso peculiar dos repasses advindos do tesouro estadual, optava por utilizar os recursos federais para pagamentos da maior parte ou da totalmente das folhas de pagamento de pessoal, e os outros 50% (25% estado e 25% município) para custeio dos restantes das despesas respectivas ao serviço SAMU/192 (peça 13, p. 2).

24. Foram apresentados pela responsável os seguintes documentos:

- 24.1. comprovantes afetos à Devolução n. 133103 (peça 13, p. 5-39);
- 24.2. comprovantes afetos à Devolução n. 133104, 133105 e 133106 (peça 13, p. 41-150);
- 24.3. comprovantes afetos à Devolução n. 133107 (peça 13, p. 152-179);
- 24.4. comprovantes afetos à Devolução n. 133108 (peça 13, p. 181-195);
- 24.5. comprovantes afetos à Devolução n. 133109 (peça 13, p. 197-225);
- 24.6. comprovantes afetos à Devolução n. 133111 (peça 13, p. 227-251);
- 24.7. comprovantes afetos à Devolução n. 133112 (peça 13, p. 253-269);
- 24.8. comprovantes afetos à Devolução n. 133113 (peça 13, p. 271-279; peça 14, p. 1-11);



- 24.9. comprovantes afetos à Devolução n. 133114 (peça 14, p. 13-30);
 24.10. comprovantes afetos à Devolução n. 133115 (peça 14, p. 32-62);
 24.11. comprovantes afetos à Devolução n. 133116 e 133117 (peça 14, p. 64-110);
 24.12. comprovantes afetos à esfera estadual (peça 15).

Análise das alegações de defesa do Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior

25. De início, cumpre ressaltar que a presente tomada de contas especial trata tão somente dos recursos federais repassados ao município de Coroatá – MA, de modo que não abrange os débitos decorrente de repasses de origem estadual identificados no Relatório de Auditoria 13730 do Denasus. Desse modo, serão desconsiderados os documentos juntados pelo defendente à peça 15, que dizem respeito à aplicação de recursos de origem estadual.

26. Quanto à documentação comprobatória juntada aos autos, o exame detalhado revela sua insuficiência para comprovar o nexo de causalidade entre as retiradas da conta corrente que recebia os repasses de recursos federais e as despesas supostamente efetuadas. Em diversos documentos juntados aos autos não há qualquer assinatura: notas de empenho (peça 13, p. 6, 17, 24, 29, 34, 43, 50, 54, 58, 62, 66, 72, 82, 87, 93, 99, 104, 108, 112, 116, 120, 124, 133, 143, 147, 153, 158, 162, 173 – ilegível –, 182, 186, 190, 198, 204, 208, 214, 218, 221, 228, 235, 239, 247, 254, 258, 265, 272; peça 14, p. 4, 14, 20, 33, 37, 42, 50, 65, 70, 75, 79, 84, 92, 94, 102, 107), ordens de pagamento (peça 13, p. 7, 18, 25, 30, 35, 44, 51, 55, 59, 63, 67, 73, 76, 83, 88, 94, 100, 105, 109, 113, 117, 121, 125, 134, 144, 148, 154, 159, 163, 174 – ilegível –, 183, 187, 191, 199, 205, 209, 215, 219, 222, 229, 236, 240, 248, 255, 259, 266, 273; peça 14, p. 5, 15, 21, 34, 38, 43, 51, 66, 71, 76, 80, 85, 103, 108), folhas de pagamento (peça 13, p. 8-14, 19-22, 126-128, 135-141, 145, 164-170, 175-178 – ilegível –, 192-194 – ilegível –, 230-233, 241-244, 256, 260-263, 267-268, 274-279; peça 14, p. 1-2, 6-9, 16-18, 22-29, 44-47, 52-59, 82, 88-89, 95-101), recibos (peça 13, p. 49, 52, 56, 64, 85, 114, 118, 122, 160, 184, 203, 206, 213, 216, 237; peça 4, p. 69, 77, 106) e guias de recolhimento (peça 13, p. 61, 106, 188).

27. Ressalta-se que a aposição de assinatura é condição de eficácia do ato administrativo, não sendo mera formalidade administrativa, mas sim verdadeira instância de controle dos gastos públicos, como assentado na jurisprudência do TCU, a teor dos Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 2781/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), e 1651/2010-TCU-Plenário (rel. Ministro Aroldo Cedraz). Nesse sentido, não há como acatar documentos comprobatórios de despesas que sequer contam com a assinatura, quando não há outros elementos que comprovem a regular liquidação além de movimentações bancárias.

28. Chama atenção que em diversos desses documentos – não assinados – consta que o signatário seria o prefeito municipal, e não o secretário de saúde. Todavia, não foi trazido pelo defendente qualquer alegação sobre eventual atuação direta ou indireta do alcaide ou prova de lei municipal que atribuísse ao prefeito competência na gestão do fundo municipal de saúde.

29. Tão somente na seguinte despesa constatou-se elementos mínimos que permitem afastar o débito, cujo valor deve ser abatido do débito levantado neste tomada de contas especial:

29.1. serviço de conserto de ar condicionado das viaturas USB 03 e USB 08 do SAMU, afeto à dispensa de licitação 59/2012 e nota fiscal 6877 datada de 20/1/2012, no valor de R\$ 1.000. **In casu**, a nota de empenho foi assinada pelo prefeito (peça 13, p. 75), bem como o processo de dispensa de licitação (peça 3, p. 77-78). Também há assinaturas, com signatário identificável, na nota fiscal (peça 13, p. 79) – ainda que não haja identificação do responsável pelo atesto da prestação do serviço – e no recibo (peça 13, p. 81), apesar de a ordem de pagamento não estar assinada (peça 13, p. 76).



30. Com efeito, verifica-se na documentação examinada o desrespeito aos comandos constantes dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, do art. 36, § 2º, do Decreto 93.872/1986 e do art. 34 da Portaria 204/GM/MS, de 29/1/2007. Conclui-se que a documentação apresentada pelo defendente é insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados impugnados neste processo, o que impõe a rejeição de suas alegações de defesa.

Análise da Culpabilidade

31. As alegações de defesa apresentadas não tiveram êxito em afastar as irregularidades constatadas, vez que não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, ora escrutinados nestes autos, a despeito do dever legal que recaía sobre o defendente.

32. Nota-se, ademais, a culpabilidade do defendente, Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior, vez que é razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às despesas em estrito atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis. Tampouco há nos autos elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

33. Assim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, as presentes contas devem serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, uma vez que o defendente infringiu o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 36, § 2º, do Decreto 93.872/1986 e no art. 34 da Portaria 204/GM/MS, de 29/1/2007, tendo, pois, cometido atos de gestão com infração à norma legal. Faz-se ainda mister remeter cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Não Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2012, portanto há menos de 10 anos do ato que determinou a citação dos responsáveis, ocorrido em 4/1/2018 (peça 7).

CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito e multa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Informa-se que não há outros processos em tramitação no Tribunal nos quais tenha sido constatada a existência de débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. excluir da relação processual o Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34);

37.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior (CPF



673.827.033-04);

37.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior (CPF 673.827.033-04) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO (D)/CRÉDITO (C)
02/01/2012	117.000,00	D
20/01/2012	1.000,00	C
13/02/2012	7.000,00	D
22/02/2012	117.000,00	D
24/02/2012	117.000,00	D
22/03/2012	117.000,00	D
13/04/2012	117.000,00	D
14/05/2012	117.000,00	D
05/06/2012	117.000,00	D
26/07/2012	117.000,00	D
13/08/2012	117.000,00	D
13/09/2012	117.000,00	D
19/10/2012	117.000,00	D
05/12/2012	34.500,00	D
05/12/2012	82.500,00	D
28/12/2012	34.500,00	D
28/12/2012	82.500,00	D

Valor atualizado até 7/6/2019: R\$ 2.327.615,48.

37.4. aplicar ao Sr. Luiz Marques Barbosa Júnior (CPF 673.827.033-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

37.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da



parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

37.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

37.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 7 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Barros da Cunha
AUFC – Mat. 6597-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Coroatá/MA, em face de despesas realizadas no exercício de 2012 com recursos destinados às “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC”, sem a apresentação de documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria nº 13730, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município no período de 11/10/2013 a 16/10/2013.</p> <p>Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e o art. 34 da Portaria 204/GM/MS, de 29/1/2007</p>	<p><u>Luiz Marques Barbosa Júnior</u> CPF 673.827.033-04 Secretário Municipal de Saúde de Coroatá/MA</p>	<p>2/1/2009 a 31/12/2012.</p>	<p>Efetuar pagamentos com recursos destinados às “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC” para os quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveria efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução</p>	<p>A ausência de documentos fiscais e contábeis comprobatórios impediu comprovar a execução de despesas no exercício de 2012 com recursos destinados às “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC”</p>	<p>É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as suas responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado documentos fiscais e contábeis capazes de atestar as despesas, em vez de executá-las sem a devida documentação comprobatória</p>

